



PROCESSO Nº : 10.073-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.975-7/2021 (APENSO)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - PREVIDÊNCIA
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.502/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS INFORMES DO APLIC E O CONCILIADO DA PREFEITURA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, SUPERÁVIT FINANCEIRO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/MT. PREVIDÊNCIA: EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA POR VIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual; arts. 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 53.447-1/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. Já os processos nº 236-4/2020 e 234-8/2020 referem-se à análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente, tendo sido anexados à presente Contas de Governo, porquanto a conclusão da análise ocorreu no bojo deste processo.

8. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) de Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor do Orçamento Final após as suplementações autorizadas e efetivadas (sistema APLIC) com valor

¹ Doc. Digital nº 190286/2021.



atualizado para fixação das despesas do Balanço Orçamentário (em pdf) do Município de Rondonópolis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 077000 = LC 173/2020, Inciso II., no valor de R\$ 2.317.434,04. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. - Tópico - 5.3.2. Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura. - Tópico – 5.3.3. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos 1.00, 1.24, 1.27 e 1.29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2)) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 1.12, 3.17, 3.24, 3.29, 3.46 e 1.50. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar defesa, tendo-se manifestado tempestivamente nos autos³.

10. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu relatório técnico conclusivo⁴ por meio do qual concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (CB02); 2.1 (CB07); e 4.1 (DB08) mantendo os demais apontamentos.

11. Instado a apresentar as alegações finais⁵, o responsável as apresentou tempestivamente⁶.

12. Outrossim, o processo nº 49.975-7/2021, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual foi constatada a seguinte irregularidade acerca dos temas fiscalizados⁷:

Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de Araújo

LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

2 Doc. Digital nº 193961/2021.

3 Doc. Digital nº 206022/2021.

4 Doc. Digital nº 227811/2021.

5 Doc. Digital nº 229040/2021.

6 Doc. Digital nº 236044/2021.

7 Doc. Digital nº 195970/2021.



Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. Tópico 3.1.3.

13. Em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, o responsável foi devidamente citado⁸, apresentando suas razões naqueles autos⁹.

14. Em vista da defesa apresentada, a SECEX de Previdência elaborou seu relatório técnico conclusivo¹⁰, no qual entendeu pela manutenção da irregularidade encontrada.

15. Diante disso, o gestor foi notificado a apresentar alegações finais¹¹, o fazendo tempestivamente nos autos¹².

16. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

19. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

⁸ Doc. Digital nº 202633/2021.

⁹ Doc. Digital nº 224996/2021.

¹⁰ Doc. Digital nº 233294/2021.

¹¹ Doc. Digital nº 234745/2021.

¹² Doc. Digital nº 248335/2021.



20. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

21. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

22. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

23. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



24. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

25. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

26. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Rondonópolis merecem parecer **prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

27. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor do Orçamento Final após as suplementações autorizadas e efetivadas (sistema APLIC) com valor atualizado para fixação das despesas do Balanço Orçamentário (em pdf) do Município de Rondonópolis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 077000 = LC 173/2020, Inciso II., no valor de R\$ 2.317.434,04. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

1.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. - Tópico - 5.3.2.



Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período

28. No **relatório técnico preliminar**, quanto ao **item 1.1**, a SECEX apurou que o Balanço Orçamentário apresentou como valor atualizado para fixação das despesas, o montante de R\$1.393.493.826,65 (um bilhão, trezentos e noventa e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor esse inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema APLIC.

29. Quanto ao **item 1.2**, a SECEX aponta que há divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura no Detalhamento da Fonte 077000 = LC 173/2020, inciso II, no valor de R\$2.317.434,04 (dois milhões, trezentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos).

30. Já sobre o **item 1.3**, a unidade técnica aponta que, após confrontar os saldos das contas dos dados do Sistema APLIC – Recursos Disponíveis para o Exercício – DDR – Razão Contábil 82111010000, apurou-se divergências em várias fontes de recursos, conforme mapeamento anexado no Apêndice F.

31. Ademais, ressalta que na soma total de R\$63.193.939,54 (sessenta e três milhões, cento e noventa e três mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) dos saldos das Fontes do DSF, os valores convergem, restando divergências nos saldos individualizados de fontes.

32. Em sua **defesa**, o gestor afirma, sobre o **item 1.1**, que a divergência no valor de R\$350.021,98 (trezentos e cinquenta mil e vinte e um reais e noventa e oito centavos), refere-se à reserva legal do RPPS do órgão IMPRO e já foi incluída no Anexo 12, na linha 51, conforme IPC 07 atualizada pelo STN de Janeiro/2020. Segundo o gestor, este valor não havia sido incluso, pois a IPC 07 classifica somente a função 99.997 e a referida reserva foi classificada na função 77.997. Assim, o Balanço Orçamentário foi retificado e republicado no Diário Oficial do Município de Rondonópolis, em 13/09/2021, e substituído no Portal da Transparência.

33. Sobre o **item 1.2**, a defesa revela que houve um equívoco na carga mensal de junho/2020, onde a receita registrada no Sistema APLIC foi menor,



ocasionando a diferença de R\$2.317.434,04 (dois milhões, trezentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Porém, afirma que somente na conta contábil 621200000000, as contas financeiras e conciliação bancária estão corretas, sendo que o valor total correto da receita recebida, no exercício de 2020, foi de R\$60.869.229,93 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). Ao final, informa que o valor já foi ajustado na conta contábil 621200000000 no exercício de 2021.

34. Sobre o item 1.3, o responsável afirma que houve um equívoco na carga mensal de dezembro/2020, onde anexou-se à carga o PDF antes da finalização das contas, sendo o correto aquilo que consta no Portal da Transparência. Assim, comparando o PDF do Balanço Patrimonial correto, não haverá diferença.

35. A **unidade técnica**, com base nas alegações defensivas, sobre o item 1.1, considera sanado o apontamento.

36. No que tange ao item 1.2, salienta que, em consulta aos dados do Sistema APLIC/Informes Mensais/Receitas, constatou-se o registro na conta contábil 621200000000 do total de R\$60.869.229,93 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que em junho/2020, o valor de R\$15.204.946,45 (quinze milhões, duzentos e quatro mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) foi registrado no Detalhamento 000000 e os demais no Detalhamento 077000, conforme comprova os registros contábeis constantes do Sistema APLIC. Diante disso, considerou sanado o apontamento.

37. Quanto ao item 1.3, a unidade de instrução relata que, com base nos dados do Balanço Patrimonial enviado pelo gestor, refez o mapeamento da Apuração da Integridade do Superávit/Déficit Financeiro do Período, sendo constatado que as divergências nos saldos das Fontes de Recursos entre os dados do Sistema APLIC e o saldo do Balanço Patrimonial não existem, razão pela qual, saneou o apontamento.

38. Não houve manifestação acerca da irregularidade em sede de **alegações finais**.

39. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas acompanha integralmente o posicionamento da equipe técnica**, afinal, restou devidamente demonstrado nos autos, por meio dos documentos colacionados pela defesa e pela análise derradeira da equipe técnica, que as divergências inicialmente



encontradas não subsistem, logo, não há razão para que a presente irregularidade se mantenha. Por isso, **deve ser sanada**.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04, 05, 06, 07, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

40. Segundo o **relatório técnico preliminar**, as Demonstrações Contábeis não foram elaboradas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN – IPCs nº 04, 05, 06 e 07, assim como foram constatadas a ausência de notas explicativas das respectivas demonstrações.

41. Para o **gestor**, a IPC 06, atualizada em Janeiro/2020, consta que as receitas orçamentárias são apresentadas líquidas das deduções, sendo que o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos é apresentado em quadro anexo ao Balanço Financeiro ou em Notas Explicativas. Assim, foi incluso no Anexo 13 – Balanço Financeiro, o quadro de detalhamento da receita orçamentária por fonte de recurso ao invés de notas explicativas.

42. Outrossim, aduz que foram incluídas notas explicativas no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme especificações apontadas no relatório preliminar.

43. Por fim, salienta que na demonstração do Fluxo de Caixa não foi apresentado o Quadro 1FC – Receitas derivadas e originária e nem as descrições “Receitas derivadas e originárias: 1FC Transferência Correntes recebidas 2FC” no quadro principal, porque este quadro e essa descrição não consta mais na IPC 08, conforme versão atualizada de janeiro/2020.

44. A **unidade instrutiva**, por sua vez, revela que as justificativas apresentadas, juntamente com os documentos e a republicação no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis – Edição nº 5.027 de 13/09/2021, do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2020, após a inclusão das Notas Explicativas, são suficientes para sanear o apontamento.



45. Não houve debate nas **alegações finais**.
46. Diante de tudo o que consta nos autos, bem como a documentação acostada pela defesa, o **Ministério Público de Contas coaduna integralmente com o posicionamento da equipe técnica**, não merecendo, pois, maiores debates acerca do tema.
47. Portanto, manifesta-se pelo **saneamento da presente irregularidade**.

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura. - Tópico – 5.3.3. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

48. Na **análise inaugural**, os auditores salientaram que, para certificar a integridade do Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa, extraíram em Planilhas EXCEL o resumo dos saldos bancários em 31/12/2021, confrontando-os com os saldos bancários conciliados pela Prefeitura.
49. Diante disso, encontrou-se divergências, uma vez que a soma dos Saldos Bancários em 31/12/2021 no Sistema APLIC foi de R\$135.588.120,16 (cento e trinta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil cento e vinte reais e dezesseis centavos), enquanto que as somas dos saldos da conciliação bancária (física em PDF) da Prefeitura acusou o valor de R\$135.008.094,58 (cento e trinta e cinco milhões, oito mil e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme mapeamento completo no Apêndice G.
50. Em sua **defesa**, o gestor revelou que houve um equívoco no qual anexou-se à carga do APLIC de dezembro/2020, o PDF antes da finalização das contas, sendo o correto aquilo que consta no Portal da Transparência. Portanto, comparando com o PDF do Balanço Patrimonial correto, não haveria diferença.
51. A **equipe técnica**, em sua análise derradeira, informa que o interessado não apresentou documentos que comprovem que não há divergência entre o saldo conciliado dos dados do Sistema APLIC e o documento físico (PDF da Prefeitura), razão pela qual, manteve o apontamento.



em PDF) da Prefeitura era de R\$135.008.094,58 (cento e trinta e cinco milhões, oito mil e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), assim evidenciado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS							
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM 31.12.2020							
DADOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA, APLIC				DOCUMENTO FÍSICO EM PDF DA PREFEITURA			
Banco	Agência	Conta bancária	Saldo conciliado	Prefeitura	Diferença	Documento_Externo_505218_2021_01 - Conciliação bancária	Documento Externo nº 98197/2021
BANCO DO BRASIL S.A.	5517	78000	3.432.688,60	2.852.178,74	580.509,86	563/917	
BANCO DO BRASIL S.A.	5517	78018	3.978.377,98	3.978.862,26	-484,28	564/917	
Soma			135.388.120,16	135.008.094,58	580.025,58		

59. Dito isso, nota-se que os argumentos do interessado em momento algum contrapõem a análise da equipe técnica; muito pelo contrário. O próprio gestor confirma que a diferença encontrada pela unidade técnica se deu pelo equívoco da tesouraria que encaminhou a relação dos saldos bancários erroneamente antes do fechamento completo do mês de dezembro/2020. Além do mais, o gestor não demonstra cabalmente que não há divergências entre o saldo conciliado dos dados do Sistema APLIC e o documentos físico (PDF) encaminhado pela Prefeitura; apenas anexa os extratos bancários sem, contudo, comprovar nada.

60. Assim sendo, o **Parquet de Contas** manifesta, em sintonia com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade CB99, bem como pela recomendação ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **registre** corretamente as informações contábeis a fim de evitar futuras divergências no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura, garantindo, deste modo, a Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

61. Segundo o **relatório técnico preliminar**, a Câmara Municipal de Rondonópolis declarou, por meio do Ofício nº 013/2021, que as contas de governo municipais do exercício de 2020, ainda não haviam sido encaminhadas, informando que



no Portal da Transparência constava apenas os Balancetes Mensais de 2020, consoante documento acostado no Apêndice H.

62. Em sua defesa, o **Prefeito** alega que as contas anuais de gestão e governo, referente ao exercício de 2020, foram protocoladas na respectiva Câmara Municipal, conforme cópia do ofício de encaminhamento.

63. A **equipe técnica**, por sua vez, informa que, segundo o Ofício nº 076/SEFIN/CONT/2021 anexo à defesa, as contas anuais de gestão e governo foram protocoladas na Câmara Municipal de Rondonópolis em 18/05/2021.

64. Assim, ficou evidente que as contas só foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração a partir de 18/05/2021.

65. Diante disso, conclui que a irregularidade foi sanada, porém, recomendou que o Chefe do Poder Executivo apresente as contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração dentro do prazo, conforme arts. 1º, §1º; 9º, §4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

66. Não houveram comentários em **alegações finais**.

67. Pois bem. De acordo com a documentação trazida pelo gestor em sua defesa, fica evidente que a respectiva prestação de contas foi devidamente entregue ao Poder Legislativo em 18/05/2021.

68. Logo, tratando-se a irregularidade da ausência de disponibilização das contas aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, uma vez demonstrado que as contas foram efetivamente disponibilizadas, há que se concordar pelo saneamento do apontamento.

69. Deste modo, o **Ministério Público de Contas concorda integralmente com os argumentos colacionados pela unidade instrutiva** e manifesta pelo **afastamento da presente irregularidade**.

70. Todavia, manifesta, também, pela **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** à Prefeitura Municipal de Rondonópolis que **atente-se** às disposições contidas nos arts. 1º, §1º; 9º, §4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de disponibilizar a prestação de contas para consulta e



apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos 1.00, 1.24, 1.27 e 1.29. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

71. No **relatório inaugural**, a equipe técnica descreveu que foram abertos créditos por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes: na Fonte: 1.00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$21.889.807,01 (vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e sete reais e um centavo); na Fonte: 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 34.022.790,80 (trinta e quatro milhões, vinte e dois mil setecentos e noventa reais e oitenta centavos); na Fonte: 1.27 Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social e na Fonte: 1.29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$1.191.956,00 (um milhão, cento e noventa e um mil novecentos e cinquenta e seis reais); porém não foram detectados a utilização/empenhos dos recursos abertos nas dotações orçamentárias detalhadas nos registros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

72. O **gestor** assim argumentou:

Fonte 1.00 – Recursos Ordinários

73. Foram abertos créditos com a origem de recursos provenientes de “Excesso de Arrecadação” no valor total de R\$65.749.935,92 (sessenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), assim distribuídos:

- R\$60.869.229,93 (sessenta milhões, oitocentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) referente às transferências de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC nº 173, de 27/05/2020, art. 5º, II (Mitigação dos efeitos financeiros), sem

previsão no orçamento inicial e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos específica de código 077000, conforme orientações do Comunicado APLIC nº 16/2020, de 05/06/2020;

- R\$4.930.150,12 (quatro milhões, novecentos e trinta mil cento e cinquenta reais e doze centavos) referente às transferências de recursos do Apoio Financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP nº 938, de 02/04/2020), sem previsão no orçamento inicial e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos específica de código 080000, conforme orientações do Comunicado APLIC nº 16/2020, de 05/06/2020.

74. Assim, entende que ambos se tratavam de recursos do contexto da pandemia da COVID-19 e, apesar de registrados na fonte “00”, os mesmo não constavam no orçamento inicial.

Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

75. O gestor aduz que não foram abertos créditos adicionais provenientes de “excesso de arrecadação” com essa fonte pelo Poder Executivo, mas, sim, trata-se de recursos abertos pela autarquia SANEAR.

Fonte 1.27 – Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social

76. Aduz que foram abertos créditos no valor total de R\$652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais), referentes às transferências de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC nº 173, de 27/05/2020, art. 5º, I, em ações de assistência social, sem previsão no orçamento inicial e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos específica de código 076000, conforme orientações do Comunicado APLIC nº 16/2020, de 05/06/2020;



Fonte 1.29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

77. Alega que foram aberto créditos no valor total de R\$3.935.648,52 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente às transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, para ações específicas ao enfrentamento da COVID-19, sem previsão no orçamento inicial e registrado em fonte de detalhamentos de fonte/destinação de recursos específica de código 074000, conforme orientações do Comunicado APLIC nº 16/2020, de 05/06/2020;

78. Diante das alegações de defesa, a **unidade instrutiva** assim expôs:

Fonte 1.00 – Recursos Ordinários

79. Sobre os recursos abertos na respectiva fonte, a unidade entende que assiste razão ao gestor, pois, em consulta ao Sistema APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, constata-se que não havia previsão inicial para o detalhamento 77000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros) e para o detalhamento 80000 - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (Lei n. 14.041/2020), porém houve arrecadação e abertura de créditos adicionais nos referidos detalhamentos.

80. Em relação ao detalhamento 077000 fonte 00, a unidade técnica esclarece que:

1 - Não havia previsão inicial;

2 - O valor da receita arrecadada registrada nesse detalhamento foi de R\$ 58.551.795,89, sendo que o valor de R\$ 2.317.434,04 foi registrado erroneamente no detalhamento 00000, conforme informado na irregularidade 1.2;

3 - O crédito Adicional aberto foi de R\$60.819.785,80. Assim, foi apontada a irregularidade de abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada (R\$ 58.551.795,89) foi menor que o crédito adicional aberto.



81. No entanto, como houve o efetivo recebimento dos recursos e a sua aplicação só seria possível por meio de abertura de créditos adicionais, tendo em vista que não havia previsão no Orçamento, por isso, saneou a irregularidade.

Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repase da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

82. A equipe expõe que não assiste razão ao interessado nesse item em específico, tendo em vista que as contas anuais de governo são consolidadas e, inclusive, os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais das Autarquias são assinadas pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Rondonópolis.

83. Ressalta, ainda, que do total aberto de R\$34.022.790,86 (trinta e quatro milhões, vinte e dois mil setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), o valor de R\$7.300.00,00 (setecentos e trinta mil reais) refere-se a excesso por conta de Operações de Crédito, e o apontamento foi tratado no Item 5.3 do relatório técnico preliminar.

84. Assim, entende que permanece o apontamento, pois houve frustração de arrecadação no valor de R\$40.320.150,90 (quarenta milhões, trezentos e vinte mil cento e cinquenta reais e noventa centavos) e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$26.722.790,86 (vinte e seis milhões, setecentos e vinte e dois mil setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) sem disponibilidade de recursos na Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social).

Fonte 1.27 – Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social

85. Aqui, a equipe técnica informa que assiste razão ao interessado, pois em consulta ao sistema APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, constatou-se que não havia previsão inicial para o detalhamento 76000 - Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, porém houve arrecadação de R\$652.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil reais) e abertura de créditos



adicionais, no mesmo valor, no referido detalhamento. Diante disso, considerou sanado o apontamento.

Fonte 1.29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

86. Revela que assiste razão ao interessado, pois em consulta ao sistema APLIC (Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação), no item Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação – Detalhado, constata-se que não havia previsão inicial para o detalhamento 74000 - Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, porém houve arrecadação de R\$4.286.589,94 (quatro milhões, duzentos e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e abertura de créditos adicionais, no valor de R\$3.935.648,52 (três milhões, novecentos e trinta e cinco mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), no referido detalhamento. Diante disso, considerou sanado o apontamento.

87. Nas **alegações finais**, o gestor reitera sua argumentação de defesa, no sentido de que os 03 (três) créditos abertos na Fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), foram provenientes de operação de crédito pela Administração Indireta, Sanear Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, e não “excesso de arrecadação” tal como apontou a SECEX.

88. Afirma que a utilização dos empenhos provenientes desses créditos adicionais por “Operação de Crédito” foi realizado e informado no Sistema APLIC pela Autarquia Municipal, que é detentora de orçamento próprio, conforme consta nos relatórios em anexos.

89. O gestor narra a origem dos créditos abertos, reforçando tratar-se de autarquia que possui orçamento próprio, mas que por questão de interpretação, esse se consolida junto ao orçamento municipal na apresentação das Demonstrações Contábeis.

90. Assim, ao final, aduz que todos os valores suplementados em favor da respectiva autarquia possuíam lastro em convênios com o Governo Federal, portanto, não se trata de valores suplementados sem previsão de receita, sendo que apenas não



foram utilizados em sua totalidade devido à administração pela Pandemia da COVID-19, inexistindo quaisquer prejuízos, quíça conduta dolosa ou culposa a possibilitar a imposição de eventual sanção.

91. Pois bem, diante de tudo o que foi colocado nos autos, **o Parquet de Contas acompanha integralmente à fundamentação exposta pela equipe técnica**, haja vista que que restou demonstrado, na sua grande maioria, que os créditos adicionais foram abertos em decorrência de recursos para enfrentamento da pandemia da COVID-19, cujos detalhamentos não foram previstos inicialmente no orçamento.

92. Contudo, como bem considerou a unidade técnica, referente à Fonte 1.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/Saúde/assistência social), o fato dos créditos terem sido abertos pela SANEAR, que possui orçamento próprio, não afasta a irregularidade, pois as Contas Anuais de Governo consolida todos os gastos da Administração direta e indireta, sendo que, inclusive, os Decretos de abertura de créditos adicionais das referidas autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo, logo, não há como negar a responsabilidade do gestor quanto ao crédito.

93. De mais a mais, nota-se que o gestor em nenhum momento contrapôs a análise técnica quanto à inexistência da irregularidade, mas tentou a todo custo atribuir a responsabilidade a outrem.

94. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade técnica do TCE/MT, manifesta pela **manutenção da presente irregularidade**, bem como pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

5.2)) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 1.12, 3.17, 3.24, 3.29, 3.46 e 1.50. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



95. Sobre o item em questão, o **relatório técnico preliminar** aponta que foram abertos créditos por superávit financeiro de exercício anterior sem disponibilidade de recursos na Fonte: 12 - Serviços de Saúde, no valor de R\$1.572.809,87 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos); na Fonte: 17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, no valor de R\$ 135.073,01 (cento e trinta e cinco mil e setenta e três reais e um centavo); na Fonte: 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$6.385.079,09 (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e setenta e nove reais e nove centavos); na Fonte: 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no valor de R\$350.801,70 (trezentos e cinquenta mil oitocentos e um reais e setenta centavos); na Fonte: 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$398.549,06 (trezentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos); e na Fonte: 50 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS), no valor de R\$ 2.089.394,25 (dois milhões, oitenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

96. Porém, revela não foram detectados a utilização/empenhos dos recursos abertos nas dotações orçamentárias detalhadas nos registros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com exceção da Fonte 1.50, cujo saldo da dotação atualizada pós alterações foi de R\$43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais), havendo empenhos no total de R\$41.861.783,47 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

97. Sobre a matéria, o **gestor** assim se pronunciou:

Fonte 1.12 – Serviços de Saúde

98. Conforme Anexo 14 – Balaço Patrimonial – Exercício de 2019 – Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no ativo financeiro havia disponibilidade financeira no valor de R\$7.960.349,99 (sete milhões, novecentos e sessenta mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos); o passivo financeiro havia o valor de R\$114.885,98 (cento e quatorze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos); em restos a pagar, conforme Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, no valor de R\$1.912.171,40 (um milhão, novecentos e doze mil cento e setenta e um reais e quarenta centavos);



assim, encontrou-se um superávit financeiro disponível no valor de R\$5.933.292,61 (cinco milhões, novecentos e trinta e três mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Ativo Financeiro Disponível..... R\$ 7.960.349,99

(-) Passivo Financeiro..... R\$ 114.885,98

(-) Restos a Pagar..... R\$ 1.912.171,40

= Saldo do Superávit Financeiro.....R\$ 5.933.292,61

(-) Suplementação por Superávit Financeiro.....R\$ 2.020.920,00

= Saldo após as Suplementações.....R\$ 3.912.342,61

99. Assim, as suplementações foram autorizadas através da Lei nº 10.924/2020, que abriu crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais); Lei nº 10.998/2020, no valor de R\$606.320,00 (seiscentos e seis mil trezentos e vinte reais); Lei nº 11.071/2020, no valor de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais); Lei nº 11.084/2020, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); Lei nº 11.579/2020, no valor de R\$401.600,00 (quatrocentos e um mil e seiscentos reais); Lei nº 11.070/2020, no valor de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), totalizando, assim, suplementação por superávit financeiro no valor de R\$2.020.920,00 (dois milhões, vinte mil novecentos e vinte reais) na fonte de recurso 1.12 – Serviços de Saúde, não havendo aberturas de créditos por superávit financeiro de exercício anterior sem disponibilidade de recursos.

Fonte 3.17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP

100. Aduz que foram abertos créditos no valor de R\$1.201.923,20 (um milhão, duzentos e um mil novecentos e vinte e três reais e vinte centavos), sendo que as margens são provenientes de R\$1.066.850,19 (um milhão, sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) de superávit financeiro apurado no exercício anterior e R\$740.056,71 (setecentos e quarenta mil e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) referentes ao cancelamento de restos a pagar não processados



na fonte:

Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Exercício Anterior (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Margem Total para Abertura de Superávit na Fonte $c = (a + b)$	Créditos Abertos (d)	Saldo $e = (c - d)$
R\$ 1.066.850,19	R\$ 740.056,71	R\$ 1.806.906,90	R\$ 1.201.923,20	R\$ 604.983,70

Fonte 3.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

101. Informa que foram abertos créditos no valor de R\$6.385.079,09, sendo que as margens são provenientes de R\$11.704.856,00 (onze milhões, setecentos e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais) referente ao cancelamento de restos a pagar não processados na fonte, descontados o déficit apurado na fonte, no valor de R\$3.478.046,47 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos):

Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Exercício Anterior (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Margem Total para Abertura de Superávit na Fonte $c = (a + b)$	Créditos Abertos (d)	Saldo $e = (c - d)$
-R\$ 3.478.046,47	R\$ 11.704.856,00	R\$ 8.226.809,53	R\$ 6.385.079,09	R\$ 1.841.730,44

Fonte 3.29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

102. Relata que foram abertos créditos orçamentários no valor de R\$1.500.971,03 (um milhão, quinhentos mil novecentos e setenta e um reais e três centavos) através da Lei nº 10.867/2020 e Decreto nº 9.448/2020, provenientes de recursos federais de transferências do FNAS nas contas de nº IGD-M 73.222-2, IGDSUAS 73.224-9, PBF 73.228-1, ACESSUAS TRAB 73.218-4, AEPETI 73.221-4, BPC ESCOLA 73.220-6, do Banco do Brasil.



Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/2019
001 - Brasil	0551-7	73.222-2	R\$ 285.711,49
001 - Brasil	0551-7	73.224-9	R\$ 46.817,78
001 - Brasil	0551-7	73.228-1	R\$ 1.165.851,41
001 - Brasil	0551-7	73.218-4	R\$ 114.537,24
001 - Brasil	0551-7	73.221-4	R\$ 30.818,34
001 - Brasil	0551-7	73.220-6	R\$ 2.670,02
Total de Recursos Financeiros			R\$ 1.646.406,28

103. Diz que na conta 73.222-2, estão contabilizados R\$206.739,14 (duzentos e seis mil setecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) na Fonte 21, uma vez que se trata de recursos antigos que vem sendo transportados de outros exercícios e que ingressaram nos cofres municipais em tempo anterior a criação do código de Fonte 29 pelo Egrégio Tribunal de Contas.

104. Assim, entende que qualquer divergência pela fonte registrada no APLIC e a fonte utilizada na abertura do crédito, deve-se a interpretação de que, uma vez que algumas fonte foram criadas e/ou alteradas posteriormente ao ingresso dos recursos nas contas do tesouro municipal, seria prudente e necessário que esse ajuste fosse realizado no momento da abertura do crédito, para que o recurso financeiro disponível para a abertura fosse fidedigna a sua origem, mesmo que na época em que ingressaram nas contas públicas, o TCE/MT não tivesse criado ou alterado a codificação específica.

105. Ao final, aduz que foram abertos créditos no valor de R\$1.500.971,03 (um milhão, quinhentos mil novecentos e setenta e um reais e três centavos), sendo que as margens são provenientes de R\$1.150.169,33 (um milhão, cento e cinquenta mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) só superávit financeiro apurado no exercício anterior (APLIC) e R\$183.084,73 (cento e oitenta e três mil e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) referentes ao cancelamento de restos a pagar não processados na fonte, além dos recursos que estavam erroneamente lançados na Fonte 21 e que na verdade eram da Fonte 29, os quais consideramos prudente promover a acerto da fonte do recurso na abertura do crédito:

Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Exercício Anterior (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Recursos da fonte "29" registrados na fonte "21" 9 (c)	Margem Total para Abertura de Superávit na Fonte d = (a + b + c)	Créditos Abertos (e)	Saldo f = (e - d)
R\$ 1.150.169,33	R\$ 183.084,73	R\$ 206.739,14	R\$ 1.539.993,20	R\$ 1.500.971,03	R\$ 39.022,17

Fonte 3.46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo



Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

106. Aponta que foram abertos créditos no valor de R\$8.540.297,76 (oito milhões, quinhentos e quarenta mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), sendo que as margens são provenientes de R\$8.141.748,70 (oito milhões, cento e quarenta e um mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) de superávit financeiro apurado no exercício anterior e R\$665.165,18 (seiscentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) referentes ao cancelamento de restos a pagar não processados na fonte:

Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Exercício Anterior (a)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (b)	Margem Total para Abertura de Superávit na Fonte $c = (a + b)$	Créditos Abertos (d)	Saldo $e = (c - d)$
R\$ 8.141.748,70	R\$ 665.165,18	R\$ 8.806.913,88	R\$ 8.540.297,76	R\$ 266.616,12

Fonte 1.50 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)

107. Alega que não foram abertos créditos provenientes de superávit financeiro de exercício anterior com essa fonte pelo Poder Executivo, tratando-se de recursos abertos pela autarquia IMPRO.

108. Em vista dos argumentos expostos pelo gestor, a **unidade de instrução**:

Fonte 1.12 – Serviços de Saúde

109. Afirma que não assiste razão ao interessado, pois o valor de R\$7.960.349,99 (sete milhões, novecentos e sessenta mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme dados extraídos do Sistema APLIC da UG/Instituto de Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/LRF/Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, teria a seguinte composição:

Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Disponibilidade
0	Recursos Ordinários	5.526.314,04
12	Serviços de Saúde	2.317.740,02
93	Outras Receitas Não-Primárias	116.295,93
	SOMA	7.960.349,99



110. Portanto, a maior parte dos recursos da disponibilidades são da Fonte 00 e a análise foi feita somente nos recursos da Fonte 12 – Serviços de Saúde, sendo que nesta foi apurado um superávit de R\$448.844,73 (quatrocentos e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) ao final de 2019, conforme mapeamento do Sistema APLIC (UG: Instituto de Saúde/Informes Mensais/Contabilidade/Execução Orçamentária por Fonte x Superávit ano 2019).

111. Assim, para a SECEX, ficou evidenciado que havia na Fonte 12 – Serviços de Saúde um superávit financeiro no valor de R\$448.110,13 (quatrocentos e quarenta e oito mil cento e dez reais e treze centavos), sendo que foram abertos créditos no valor de R\$2.020.920,00 (dois milhões, vinte mil novecentos e vinte reais), ocasionando a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de R\$1.572.809,87 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual, o apontamento foi mantido.

Fonte 3.17 – Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP

112. Sobre a referida fonte, a SECEX entendeu que os argumentos de defesa procedem, pois, no exercício de 2020, houve o cancelamento de Restos a Pagar não Processados na Fonte 17 no valor de R\$740.056,71 (setecentos e quarenta mil e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme consulta ao Sistema APLOC/Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar.

113. Ensina que a Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016-TP disciplina que o cancelamento de Restos a Pagar não Processados (RPNP) contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fontes de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

114. Não obstante, informa que, no final de 2020, a Fonte 17 apresentou superávit financeiro de R\$1.865.927,78 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar na processados gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

115. Portanto, os auditores consideraram sanado o apontamento, uma vez que ficou demonstrado que havia recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na Fonte 17, conforme quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS ANÁLISE DA DEFESA	
Código da fonte 17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	
Descrição	Valor
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.066.850,19
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	740.056,71
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	1.806.906,90
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.201.923,20

Fonte 3.24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

116. Para a equipe técnica, o interessado foi feliz nos seus argumentos, pois, em 2020, houve o cancelamento de restos a pagar não processados na Fonte 3.24 no valor de R\$11.704.856,00 (onze milhões, setecentos e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme consulta no Sistema APLIC/Informe Mensais/Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar.

117. Assim, no final de 2020, a Fonte 24 apresentou superávit financeiro de R\$11.469.019,94 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil e dezenove reais e noventa e quatro centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento em 2020 dos restos a pagar não processados gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

118. Portanto, consideraram sanado o apontamento, uma vez que restou demonstrado que haviam recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais da Fonte 3.24, conforme o resumo a seguir:



SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-	-3.478.046,47
EXERCÍCIO ANTERIOR		
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	-	11.704.856,00
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS		8.226.809,53
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		6.385.079,09

Fonte 3.29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

119. Novamente, a SECEX concorda com os argumentos de defesa, posto que no exercício de 2020 houve o cancelamento de restos a pagar não processados na Fonte 3.29 no valor de R\$183.084,73 (cento e oitenta e três mil e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), conforme consulta ao Sistema APLIC.

120. Não obstante, informa que, ao final de 2020, a Fonte 29 apresentou um superávit financeiro de R\$4.023.644,93 (quatro milhões, vinte e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) (Quadro 6.2 do Anexo 6 do Relatório Preliminar), demonstrando, assim, que o cancelamento dos restos a pagar não processado gerou resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

121. Logo, consideraram sanado o apontamento, já que restou demonstrado que haviam recursos suficientes para abertura de créditos adicionais na Fonte 3.29, conforme o seguinte quadro:

SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-	1.150.169,33
EXERCÍCIO ANTERIOR		
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	-	183.084,73
RECURSOS DA FONTE 29 REGISTRADOS NA FONTE 21 - CONTA 73.222-2 BB		206.739,14
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS		1.539.993,20
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		1.500.971,03

Fonte 3.46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo



Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

122. Mais uma vez, a equipe técnica entende que, no exercício de 2020, houve o cancelamento de restos a pagar não processados na Fonte 3.46 no valor de R\$665.165,18 (seiscentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo que a Fonte 46 apresentou superávit financeiro ao final do exercício no valor de R\$5.669.853,54 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), demonstrando, assim, que o cancelamento dos restos a pagar gerou um resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas, razão pela qual, saneou o apontamento:

EXERCÍCIO ANTERIOR	8.141.748,70
CANCELAMENTO DE RPNP DE 2019 - Resolução de Consulta nº 8/2016-TP	665.165,18
RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	8.806.913,88
CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO	8.540.297,76

Fonte 1.50 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)

123. Sobre este apontamento, a SECEX aduz que não assiste razão ao interessado, pois as contas anuais de governo são consolidadas e, inclusive, os Decretos de abertura de créditos adicionais das autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo. Portanto, manteve o apontamento.

124. Nas **alegações finais**, referente à Fonte 1.12, o gestor discorda do posicionamento da equipe técnica, pois entende que o valor de R\$589.795,33 (quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) encontrado pela equipe como sendo superávit financeiro no Balanço Patrimonial, não espelha a realidade, já que o sistema calculou somente os valores referentes às receitas e despesas do exercício e não conforme determina o art. 43 da Lei nº 4.320/63.

125. Discorda, outrossim, do detalhamento do saldo que a equipe relata, o qual foi feito através dos dados extraídos do APLIC, tendo em vista que na composição



dos saldos bancários o valor considerado pela equipe como Fonte 0, no total de R\$5.526.314,04 (cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais e quatro centavos), na realidade não é Fonte 0, e, sim, Fonte 12, pois são valores originados de receitas da Fonte 12 que em exercícios anteriores eram lançadas como recursos ordinários (Fonte 0), mas somente após o TCE/MT exigir o controle das fontes de recursos específicas que o Instituto passou a contabilizar todas as receitas e despesas na Fonte 12.

126. Alega que todos os recursos que o SERV – SAÚDE recebe é na Fonte 12, tendo em vista que as receitas são contribuições para cobrir as respectivas despesas dos gastos com saúde, conforme sua Lei nº 4.616/2005, logo, o valor total que passou do saldo no banco em 2019, que foi utilizado como superávit financeiro, não é recurso Fonte 0, e, sim, Fonte 12.

127. Em seguida, solicita que seja devidamente sanado o apontamento, tendo em vista que não houve dolo ou má-fé, não trazendo nenhum prejuízo ao erário, visto que existia saldo em conta bancária, conforme comprovação abaixo:

SALDOS CONFORME EXTRATOS BANCARIOS

AGÊNCIA	CONTA	SALDO FINAL DE 2018 E INICIAL DE 2019	SALDO FINAL EM 31/12/2019
551-7 – BCO BRASIL	78933-X – INSTITUTO R	R\$ 2.816.717,30	R\$ 352.431,27
551-7 – BCO DO BRASIL	75793-4 – INSTITUTO M. RONDONÓPOLIS	R\$ 76,64	R\$ 1.629,00
551-7 – BCO DO BRASIL	87546-5 – INTITUTO M. RONDONÓPOLIS	0,00	R\$ 3.970.763,12
551-7 – BCO DO BRASIL	31771-3 – SERV SAUDE MUN ROO		R\$ 3.494.404,89

		R\$ 3.958.638,65	
0614 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL	006.00000012-1 – SERV SAUDE	R\$ 85.315,50	R\$ 73.793,08
TOTAL		R\$ 6.860.748,09	R\$ 7.893.021,36

Fonte: Extrato Bancário.

128. Quanto à Fonte 1.50, repisa que foram abertos créditos no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que as margens são provenientes do superávit financeiro apurado no exercício anterior, no valor de R\$5.845.881,70 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

129. Assim, entende que ficou evidenciado que o IMPRO obteve margem suficiente para abertura de créditos adicionais, conforme quadro abaixo retirado do Balanço Patrimonial do Instituto no exercício de 2019:

ATIVO FINANCEIRO	8.609.551,66	8.810.237,44	PASSIVO FINANCEIRO	2.763.669,96	2.081.262,87
ATIVO PERMANENTE	245.968.699,45	228.089.556,98	PASSIVO PERMANENTE	186.134.004,02	186.134.004,02
SALDO PATRIMONIAL				65.608.577,13	48.684.527,53

ATIVO FINANCEIRO (2019)	PASSIVO FINANCEIRO (2019)	SUPERAVIT FINANCEIRO (2019)
R\$ 8.609.551,66	R\$ 2.763.669,96	R\$ 5.845.81,70

130. Relata que o orçamento anual do RPPS utiliza-se somente dois tipos de fontes: a Fonte 50 – Recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, que provêm dos recursos recebidos de contribuições sociais dos servidores segurados e também da contribuição patronal que é o repasse efetuado da parte da Prefeitura de Rondonópolis e suas Autarquias para contribuir ao pagamento de benefícios futuros aos servidores; e a Fonte 53 – Recursos da Taxa de Administração, que provêm de um percentual de 2% sobre a folha bruta do ente no exercício anterior e é estabelecido através da Lei Municipal nº 4.614/2005, sendo utilizado para manter o funcionamento administrativo do Instituto e também o pagamento dos servidores efetivos que laboram no município. Portanto, entende que qualquer sobre de recursos financeiros que não faça parte da taxa de administração será Fonte 50 para pagamento de benefícios previdenciários futuros.

131. Sobre os recursos 00 – Recursos Ordinários, são recursos oriundos antes da alteração dos códigos fontes propostos pelo TCE/MT, que na verdade são os mesmos recursos provenientes da Fonte 50.

132. Para corroborar com a capacidade financeiro do Instituto com saldo na Fonte 50, traz relação de saldos contábeis retirado do Balanço 2020, no qual demonstra que o saldo em conta corrente e fundos de aplicação, o IMPRO possui R\$224.709.018,34 (duzentos e vinte e quatro milhões, setecentos e nove mil e dezoito reais e trinta e quatro centavos), tudo na Fonte 50. Ainda traz trecho da conta corrente do IMPRO, com data de dezembro de 2020, a fim de demonstrar a fonte de receita 50.

133. Pois bem.



134. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concorda com a equipe técnica.

135. A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

136. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa**.

137. Nesse sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

138. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹³

139. No caso em análise, as justificativas e tampouco evidências apresentadas pela defesa não foram capazes de demonstrar a não ocorrência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

140. Por essa razão, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, bem como a **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

141. No **relatório primeiro**, a equipe de auditores informou que, em 2020, foi

¹³ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



apurado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte: 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), conforme Anexo 1 – ORÇAMENTO, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Preliminar.

142. Em sua **defesa**, o gestor alega que os créditos foram abertos pela administração indireta, SANEAR Serviços de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, com recursos provenientes do Governo Federal.

143. Assim, aduz que a utilização dos empenhos provenientes desses créditos adicionais foram realizados junto à autarquia municipal, que é detentora de orçamento próprio.

144. Portanto, no seu entender, a divergência apresentada se traduz em questão de interpretação, posto que a autarquia tem orçamento próprio, mas esse se consolida junto ao orçamento municipal na apresentação das Demonstrações Contábeis.

145. A **equipe técnica**, por sua vez, revela que as razões de defesa não merecem prosperar, pois as contas anuais de governo são consolidadas e, inclusive, os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais das Autarquias são assinadas pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo do Município de Rondonópolis.

146. Logo, em 2020, foi apurado a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte: 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), conforme Anexo 1 - ORÇAMENTO, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito do Relatório Preliminar, por isso, manteve a irregularidade.

147. Em sede de **alegações finais**, o gestor reitera suas argumentação defesa, no sentido de que os 03 (três) créditos abertos na Fonte 24 – Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), foram provenientes de operação de crédito pela Administração Indireta, Sanear Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, e



não “excesso de arrecadação” tal como apontou a SECEX.

148. Afirma que a utilização dos empenhos provenientes desses créditos adicionais por “Operação de Crédito” foi realizado e informado no Sistema APLIC pela Autarquia Municipal, que é detentora de orçamento próprio, conforme consta nos relatórios em anexos.

149. O gestor narra a origem dos créditos abertos, reforçando tratar-se de autarquia que possui orçamento próprio, mas que por questão de interpretação, esse se consolida junto ao orçamento municipal na apresentação das Demonstrações Contábeis.

150. Assim, ao final, aduz que todos os valores suplementados em favor da respectiva autarquia possuíam lastro em convênios com o Governo Federal, portanto, não se trata de valores suplementados sem previsão de receita, sendo que apenas não foram utilizados em sua totalidade devido à administração pela Pandemia da COVID-19, inexistindo quaisquer prejuízos, quíça conduta dolosa ou culposa a possibilitar a imposição de eventual sanção.

151. O Ministério Público de Contas, por sua vez, concorda integralmente com a equipe técnica.

152. Como dito alhures, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

153. O planejamento orçamentário é um dos pilares sobre o qual repousa o sistema de responsabilidade fiscal. Nesta senda, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos**



disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

154. Nesse sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.(grifou-se)

155. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹⁴

¹⁴ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



156. No caso em análise, como bem considerou a unidade técnica, referente à Fonte: 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), o fato dos créditos terem sido abertos pela SANEAR, que possui orçamento próprio, não afasta a irregularidade, pois as Contas Anuais de Governo consolida todos os gastos da Administração direta e indireta, sendo que, inclusive, os Decretos de abertura de créditos adicionais das referidas autarquias são assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Governo, logo, não haveria como negar a responsabilidade do gestor quanto ao crédito.

157. De mais a mais, nota-se que o gestor em nenhum momento contrapôs a análise técnica quanto à inexistência da irregularidade, mas tentou a todo custo atribuir a responsabilidade a outrem.

158. Por essa razão, sugere-se a **manutenção da irregularidade FB03**, assim como recomenda ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

159. Sobre o apontamento, o **relatório técnico inaugural** aponta que a prestação de contas foi enviada ao TCE/MT em 26/05/2021, portanto, fora do prazo legal.

160. O gestor, em sua **defesa**, argumenta, em resumo, que o atraso se deu em razão da redução da jornada de trabalho e da redução de servidores pela modalidade de “teletrabalho”, assim como devido a uma série de fatores operacionais.



161. A **unidade instrutiva**, em vista das alegações de defesa, conclui pela manutenção da irregularidade.

162. Nas **alegações finais**, o gestor reafirma que o atraso da prestação de contas ocorreu totalmente contra a sua vontade, não havendo dolo ou má-fé.

163. Segundo ele, o atraso se deu por parte da Autarquias, além de que o exercício de 2020 foi atípico, tendo em vista que a pandemia reduziu a jornada de trabalho e os servidores, dificultando a agilidade nas informações e documentos dos diversos setores para que fosse encaminhado em tempo hábil ao departamento de contabilidade, contribuindo para o atraso no fechamento do Balanço e consolidação e, por consequência, no atraso do envio da prestação de contas.

164. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com o entendimento da equipe técnica, entendendo que a irregularidade persiste, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não foi entregue dentro do prazo legal.

165. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

166. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2021.

167. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 26/05/2021, portanto, com atraso de mais de 30 (trinta) dias.

168. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

169. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas



perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

170. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 9.366, de 03/08/2017	Lei Municipal nº 10.677, de 18/12/2019	Lei Municipal nº 10.710, de 27/12/2019

171. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$1.095.144.609,58 (um bilhão, noventa e cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil seiscientos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Deste valor, a Lei destacou R\$704.447.980,64 (setecentos e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$390.696.628,94 (trezentos e noventa milhões, seiscientos e noventa e seis mil seiscientos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Orçamento da Seguridade Social.

172. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$1.393.843.848,63 (um bilhão, trezentos e noventa e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

173. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER) - (exceto intraorçamentária) – 0,9463



Valor previsto: R\$1.207.806.920,01

Valor arrecadado: R\$1.143.004.095,12

QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DE DESPESA (QED) – 0,8268

Despesa autorizada: R\$1.353.305.148,63

Despesa realizada: R\$1.118.952.342,30

QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO) – 1,0821

Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada
Ajustada: R\$1.153.766.071,63

Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada
Ajustada: R\$1.066.210.358,67

174. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

175. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$76.418.088,56 (setenta e seis milhões, quatrocentos e dezoito mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$1.158.612.512,37 (um bilhão, cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e doze mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos).

176. Destas informações, infere-se que para cada R\$1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$0,0659.

177. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 1,9130, demonstrando que, para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$1,9130 de disponibilidade financeira.

178. Esse resultado indica equilíbrio financeiro, comprovando-se a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.



2.1.2.3. Dívida Pública

179. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida.

180. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **0,0649**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, haja vista que não houve a contratação de dívida no exercício.

181. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no valor de R\$28.990.807,33 (vinte e oito milhões, novecentos e noventa mil oitocentos e sete reais e trinta e três centavos), no exercício analisado, o que representa 2,81% da receita corrente líquida, portanto, dentro dos limites legais.

182. Conclui-se que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

183. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

184. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	VALOR EFETIVAMENTE



Aplicação em Educação e Saúde		
		APLICADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,71%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,60%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	22,50%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,75%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,81%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	46,56%

185. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

186. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

187. A **previsão orçamentária atualizada** da LOA/2020 para os programas foi de R\$1.393.843.848,63 (um bilhão, trezentos e noventa e três milhões, oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$1.158.612.512,37 (um bilhão, cento e cinquenta e oito milhões, seiscentos e doze mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a **83,12%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência



188. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em observância ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

189. De outra parte, a equipe de auditoria pontuou que a verificação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais na Câmara Municipal a cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, §4º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), está sendo apurado por meio de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de representação de natureza interna.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

190. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁵, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

191. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 49.975-7/2021)

192. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹⁶ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Rondonópolis**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos

¹⁵ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

¹⁶ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

193. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

194. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Rondonópolis está adimplente¹⁷ nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, assim como não houve o pagamento de contribuições em atraso durante o exercício de 2020.

195. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Rondonópolis possui o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 989151-196502, válido até 24/10/2021, muito embora tenha sido emitido por determinação judicial.

196. Além disso, verificou-se que o Município de Rondonópolis não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

197. Não obstante, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, a equipe técnica identificou, por meio de seu relatório técnica preliminar¹⁸, a existência da seguinte irregularidade acerca dos temas previdenciários, a saber:

Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de Araújo

LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. Tópico 3.1.3.

198. Deste modo, apresenta-se, a seguir, a análise das irregularidades.

17 Doc. Digital nº 198840/2020, pág. 07.

18 Doc. Digital nº 195970/2021.



2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal

Prefeito Municipal de Rondonópolis: José Carlos Junqueira de Araújo

LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial. Tópico 3.1.3.

199. O **relatório técnico preliminar** apontou a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido. Segundo a equipe, na análise das informações constantes no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹⁹, verificou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município de Rondonópolis foi emitido por determinação judicial.

200. Sendo assim, concluiu que a emissão do CRP, por meio judicial, não atesta o cumprimento das normas previdenciárias por parte do Ente e do RPPS e que esta tem se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde o exercício de 2020, conforme demonstrado no relatório preliminar.

201. Em **defesa**, o gestor, primeiramente, alega que compete ao Fundo de Previdência Municipal, o IMPRO, a manifestação quanto à inconsistência evidenciada nos autos, pois foi ele quem apresentou as contas e pronunciou-se sobre o parecer do Controle Interno.

202. Ademais, relata que, após a notificação pelo Tribunal por meio do Ofício n 336/2021/GASC/LHL, foi direcionado um outro Ofício ao IMPRO, que manifestou pela inexistência da presente irregularidade, uma vez que a decisão judicial (Processo nº 0003817-09.2016.4.01.36002) não enfrentou o mérito por perda do objeto, posto que a União reconheceu que não mais existe pendências do Município.

203. Assim, entende que, muito embora a decisão tenha sido sem resolução do mérito, ainda sim é uma decisão judicial, que até hoje permanece no sistema da Secretaria de Previdência Social, mas, contudo, não traduz a realidade do Município, que se encontra adimplente com os critérios exigidos pela Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/2001.

¹⁹<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>.



204. Em **análise técnica da defesa**, a equipe técnica aduz que o CRP vem sendo restabelecido pela via judicial desde 2017.
205. Alega que a reiterada imposição de ação judicial para emissão do CRP evidencia pouco interesse em organizar e traçar uma linha de ação para que o município tenha capacidade contributiva e possa, de forma organizada, atender aos parâmetros estabelecidos pela Portaria MPS nº 402/2008, para que o Município obtenha a regularidade do CRP por meio administrativo.
206. Desta forma, conclui pela manutenção da irregularidade.
207. Nas **alegações finais**, o gestor reitera os argumentos de defesa, solicitando, ao final, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.
208. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanha o entendimento da unidade de instrução.
209. Isso porque, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município.
210. **Atesta, portanto, que o ente federativo segue normas de boa gestão capaz de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.**
211. A equipe de auditoria apurou que o gestor deixou de cumprir os critérios necessários para a emissão, via administrativa, de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, quando deveria seguir as normas de boa gestão, as quais asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. A referida conduta se mostra em desacordo com a Lei nº 9.717/1998, o Decreto nº 3.788/2001, a Portaria MPS nº 204/2008; Parecer Prévio nº 45/2019; e art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009.
212. Segundo a Lei nº 9.717/98, o CRP será exigido nos seguintes casos:

Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção feita a ações de educação, saúde e assistência social); Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes Concessão de empréstimos,



financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e Pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

213. Observa-se, assim, que o referido certificado possui grande importância, pois assegura que o ente segue normas de boa gestão de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

214. Deste modo, conforme apontamento da unidade instrutiva, não houve a regularização do referido certificado pela via administrativa, devendo-se, portanto, ser **mantida a irregularidade**, com emissão de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **providencie** o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

215. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**.

216. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais.

217. Quanto aos 03 (três) apontamentos remanescentes das contas de governo, isto é, divergência entre os informes do APLIC e o conciliado da prefeitura (**CB99**); abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e operações de crédito (**FB03**); e, descumprimento do prazo de envio da prestação de contas ao TCE/MT (**MB02**); e à irregularidade remanescente da análise da Previdência Municipal, qual seja, emissão do certificado de regularidade previdenciária por via judicial (**LB05**), observa-se que eles,



por si só, não têm o condão de macular as contas de governo, posto que não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município de Rondonópolis, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

218. Com relação ao cumprimento das recomendações/determinações sugeridas na apreciação das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.732-0/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 47/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
III) RECOMENDA, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao Chefe do Poder Executivo que: a) adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme dita o artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; b) elabore as demonstrações contábeis segundo as normatizações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional divulgadas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, IPC – Instruções de Procedimentos Contábeis e NBCTSP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público, inclusive quanto a elaboração de Notas Explicativas; c) observe os prazos limite obrigatórios para implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 d) estabeleça mecanismos de acompanhamento e controle de saldo por fonte de recursos a fim de evitar indisponibilidade financeira na análise individual e global das fontes ao final do exercício, assegurando o equilíbrio na gestão fiscal estabelecida no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e) observe, quando do envio de informações ao Sistema Aplic, a correção dos dados ali inseridos e sua compatibilidade com os Demonstrativos Contábeis e Bancários, a fim de afastar divergências entre as informações repassadas a este Tribunal e proceda aos ajustes necessários, a fim de evitar divergências a partir do exercício de 2019; f) proceda a imediata baixa/regularização de valores registrados em conciliação bancária desde exercícios anteriores, como contabilização indevida, mediante as devidas justificativas; g) atenda de forma esmerada a todas as	a) Recomendação não atendida, visto a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). Nas contas de 2020 foi apurado abertura de créditos sem disponibilidade de recursos, portanto não atendida a recomendação. b) Recomendação parcialmente cumprida, tendo em vista a existência de falhas em alguns Demonstrativos e Notas Explicativas, conforme Tópico 6.1 (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). Recomendação não atendida em 2020. c) Recomendação não atendida (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). Recomendação atendida em 2020. d) Recomendação não observada, tendo em vista a insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). Recomendação atendida em 2020. e) Recomendação observada em 2019 (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). f) Recomendação parcialmente atendida, ainda existindo contas com lançamentos antigos sem a devida baixa (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). g) Recomendação parcialmente atendida, ainda existindo contas com lançamentos antigos sem a devida baixa (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). h) Recomendação não atendida, sendo as contas anuais de 2019 enviadas fora do prazo (RELATORIO_TECNICO_PRELIMINAR_88358_2019_01). Recomendação não atendida em 2020, pois as contas foram enviadas fora do prazo.



solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

h) observe os prazos estipulados no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (artigo 164);

219. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Rondonópolis**, a **manifestação do Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

220. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração da **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT; e, art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 (CB02); 2.1 (CB07); e 4.1 (DB08);

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à



Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Há divergência no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura entre os Informes do APLIC, bem como entre o Conciliado da própria Prefeitura. - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2)) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fontes de Recursos 1.12 e 1.50. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.3) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na Fonte de Recursos 1.24. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao atual Chefe do Executivo que:

d.1) **registre** corretamente as informações contábeis a fim de evitar futuras divergências no Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional do Balanço Patrimonial da Prefeitura, garantindo, deste modo, a Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa;

d.2) **atente-se** às disposições contidas nos arts. 1º, §1º; 9º, §4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de que seja disponibilizado a prestação de contas para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo



o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

d.3) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, procedendo a abertura de créditos suplementares até o limite autorizado em suas peças de planejamento e evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

d.4) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

d.5) **providencie** o Certificado de Regularidade Previdenciária, em cumprimento à Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS/SPS nº 02/2009.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digital)²⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

20. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.